MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004488/97-08
Recurso nº : 116.001 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : TECELAGEM URCA S/A
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.459

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *EX OFFICIO* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

MSR*09/06/98

Processo nº : 13805.004488/97-08
Acórdão nº : 103-19.459

Recurso nº : 116.001 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Interessada : TECELAGEM URCA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte TECELAGEM URCA S/A., com sede em São Paulo/SP, de quantia equivalente a 70.615,04 UFIR, valor este acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1992, cuja notificação de lançamento foi considerada nula, conforme decisão de fls.46/47.

A decisão recorrida foi proferida em 01/09/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 23/10/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R$ 500.000,00 neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento exonerado pela autoridade monocrática atinge o montante de 70.615,04 UFIR que, acrescido da multa de ofício, não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.

MSR*09/06/98

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

MSR*09/06/98